Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.886/0001-43
PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

LEI nº 370/2005
De: 26/08/2005

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações – educativas e determina outras providências. – "Programa Bolsa Família" (PBF) e do Cadastro Único e, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sulina, aprovou e ele sanciona a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócias –educativas – Programa Bolsa Família,(PBF) e do Cadastro Único.

§ 1º O Programa Bolsa Família tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

§ 2º Os programas de transferência de renda cujos procedimentos de gestão e execução foram unificados pelo Programa Bolsa Família, doravante intitulados Programas Remanescentes, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são:
I – Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola";
II – Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – "Cartão Alimentação";
III – Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde – "Bolsa Alimentação";
IV – Programa Auxílio- Gás.
V – Decreto Federal nº 5.209 de 17 de setembro de 2004.

DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 2º - O ingresso das famílias no Cadastro Único e Programa Bolsa Família ocorrerá por meio do Programa Federal Cadastramento Único do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento específico, identificados e preenchimento do caderno específico realizado por órgão público municipal..

Art. 3º - O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 100,00 e R$ 50,00, respectivamente

§ 1º - As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º - O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º - As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atenda aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º - Para fins dos parágrafos anteriores, considera-se:

I – Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
II – Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
III – Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Art. 4º - O Cadastro Único será estendido a todas as famílias com per capita de até ½ salário mínimo.

Art. 5º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de

ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa. (PBF).

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima à educação – Bolsa Família, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete ao Departamento Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Cadastro Único e Programa Bolsa Família.

Art. 7° - Dos compromissos do Município:

I- Proceder à inscrição das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, de acordo com as definições do art.18, caput, do Decreto nº 5.209, de 2004, residentes em território, na base de dados do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal-Cadastro Único, mantendo as informações atualizadas e organizadas;

II- Realizar a gestão dos benefícios do Cadastro Único, Programa Bolsa Família e Programas Remanescentes concedidos pelo governo Federal às Famílias que residem em seu território-compreendendo as atividades de bloqueio ou o cancelamento de benefícios dos Programas -, observada a legislação vigente e as normas e instrumentos de gestão disponibilizados pelo Ministério;

III- Promover a apuração e/ou o encaminhamento, às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa Bolsa Família e/ou no Cadastro Único no âmbito local;

IV- Promover, em articulação com os Governos Federal e Estadual, o acesso dos beneficiários do Programa Bolsa Família aos serviços de educação e saúde, a fim de permitir o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias;

V- Acompanhar o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias, segundo normas e instrumentos disponibilizados pelo Governo Federal;

VI- Proceder ao acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial atuando nos casos de maior vulnerabilidade social;

VII- Estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não governamentais, par a oferta de programas complementares aos beneficiários do programa Bolsa Família, especialmente ações de alfabetização, de capacitação profissional e de geração de emprego e renda desenvolvidas em sua esfera de competências.

§ 1º - A expansão do número de beneficiários do Programa Bolsa Família, no nível municipal, dependerá prioritariamente da adesão ao Programa Bolsa Família, bem como da execução regular e bem gerida do Programa no âmbito local.

§ 2º - A adesão do MUNICÍPIO ao Programa e sua execução regular e bem gerida também poderão ser levadas em consideração em processos de destinação voluntária de recursos pelo MINISTÉRIO, respeitada a legislação que disciplina os programas implementados por este órgão.

Art. 8º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social Cadastro Único e do Programa Bolsa Família, com as seguintes competências:

I – acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Cadastro Único NIS e do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
II – acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família;
III – acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
V – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e
VI – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, sendo: 03 governamentais de livre escolha do Prefeito Municipal e 03 não governamentais, indicados pelas entidades representativas: Associação comercial, Emater e Associação de Pequenos Agricultores.
§ 2º - Os conselheiros governamentais terão mandato de 04 anos, podendo serem substituídos a qualquer momento pelo Prefeito. Os não governamentais terão mandato de 04 anos,podendo ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os indicaram.

Art. 9º- O conselho terá entre os seus uma diretoria composta por: Presidente, vice-presidente e secretário, com mandato para dois anos.

Art. 10º - Para o pleno exercício, no âmbito do respectivo Município ou, quando for o caso, do Estado ou do Distrito Federal, das competências previstas no art. 5º, ao conselho

de controle social será franqueado acesso aos formulários do Cadastramento Único do Governo Federal e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades, além de outros que venham a ser definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Art. 12º - É assegurado ao Conselho o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 265/2001 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2005.

JOSE NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 26 de agosto de 2005.